



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 387773-42.2010.8.09.0128

(201093877731)

COMARCA DE PLANALTINA

AUTOR JOZIAS DE PAULA ALVES

RÉU MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS

APELADO JOZIAS DE PAULA ALVES

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATÓRIO E VOTO

Tratam-se de Remessa Obrigatória e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS contra a sentença de fls. 147/157, proferida nos autos da Ação de Indenização movida por JOZIAS DE PAULA ALVES.

O autor busca a reparação material e moral de ato ilícito consubstanciado em lesão médica decorrente de má prestação de serviço público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

pelo município réu na área de saúde.

Extrai-se da parte dispositiva do *decisum* que o julgador *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a municipalidade requerida no pagamento:

– de dano morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo INPC a partir da decisão, bem como juros de mora desde o evento danoso, de 1% (um por cento) ao mês, reduzido a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei nº 11.960/09;

– de danos materiais: a) lucros cessantes em forma de pensão mensal de 1 (um) salário mínimo desde o evento danoso, corrigidos pelo INPC a partir de cada vencimento e, juros de mora desde o evento danoso, de 1% (um por cento) ao mês, reduzido a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei nº 11.960/09; b) lucros emergentes no *quantum* de R\$ 1.929,26 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), corrigidos pelo INPC a partir da decisão, bem como juros de mora desde o evento danoso, de 1% (um por cento) ao mês, reduzido a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei nº 11.960/09;

Ainda, condenou a parte ré no pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas e 12% (doze por cento) sobre sobre as vincendas.

Submetido o *decisum* ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório – fl. 157.

Nas suas razões recursais (fls. 162/185), o município insurgente faz um breve relato dos fatos e isenta-se de qualquer responsabilidade pelo ato ilícito ocorrido, ressaltando que este seria decorrente de prévio comprometimento da saúde do apelado.

Adiante, refuta a existência responsabilidade objetiva, bem como de ato ilícito indenizável, já que excluídas pela culpa do paciente/recorrido.

Discorre sobre o instituto do dano moral e bate pela sua minoração.

Também relata sobre o dano material, buscando a revisão dos valores arbitrados à título de danos emergentes e lucros cessantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Por fim, afasta a necessidade de pensionamento ao autor.

Colaciona julgados em arrimo às teses explanadas.

É com base nestes termos que requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença hostilizada, com o julgamento pela improcedência do pleito inaugural.

Sem preparo por força legal – artigo 511, §1º do Código de Processo Civil.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal à fl. 191.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça à fl. 198, pela intimação pessoal do Ministério Público em Primeiro Grau, providência determinada à fl. 200.

O *parquet* entende pela desnecessidade de pronunciamento no feito – fls. 203/205.

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

opina pelo desprovimento tanto da remessa necessária quanto do apelo interposto – fls. 209/217.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do duplo grau de jurisdição e da apelação interposta.

Como relatado, tratam-se de Remessa Obrigatória e Recurso de Apelação Cível, este interposto pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS contra a sentença de fls. 147/157, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos autos da Ação de Indenização movida por JOZIAS DE PAULA ALVES.

Pois bem.

Ao que consta dos presentes autos, o autor/apelado teria sofrido lesão decorrente de uma injeção aplicada por enfermeiro do Hospital Municipal Santa Rita de Cássia, ocasionando “Déficit Neurológico” do nervo ciático, quando atendido em decorrência de dores na coluna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Conforme cediço, a responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, §6º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O dispositivo constitucional supramencionado refere-se à aplicação da Teoria do Risco Administrativo que, conforme preleciona o ilustre José dos Santos Carvalho Filho é *“caracterizada pela desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente.”* (in *Manual de Direito Administrativo, Lumen Iuris, 24ª ed., p. 511*)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Ora, pela documentação juntada aos autos, patente está que o autor/recorrido fora acometido por perda de função do membro inferior direito, bem como outras sequelas decorrentes do ato praticado pelo agente prestador de serviço público – fls. 102/109.

Nesse contexto, está demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), o que, de consequência, configura a responsabilidade objetiva da municipalidade. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na espécie, o Tribunal local, calcado nas provas dos autos, entendeu caracterizada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

responsabilidade objetiva do Estado, pois a paciente, após ser submetida a tratamento médico, em hospital público, apresentou sequelas no aparelho fonatório. 3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 403236/DF - Ministro OG FERNANDES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 12/12/2013)

Também este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL E DO MÉDICO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1) - É objetiva a responsabilidade do hospital em relação à atividade do profissional que atende nas suas dependências, de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

corpo clínico no atendimento. 2) - Demonstrando o conjunto probatório existir erro médico ou falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pleito indenizatório. 3) - Configura dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. 4) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO – 4ª CC – AC 419979-24 – Des. SANDRA REGINA TEODORO REIS – DJ 1313 de 03/06/2013)

“CIVIL, CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE PROFISSIONAL LIBERAL: ART. 14, § 4º, CDC. ÓBITO DO FETO. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL - ART. 37, § 6º, CF. INDENIZAÇÃO MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Na qualidade de fornecedor de serviço, o médico sujeita-se às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contudo sua responsabilidade, por força do parágrafo 4º, artigo 14, será apurada mediante a verificação de culpa. 2. Verificada a relação de causa e efeito entre o atendimento médico prestado em hospital municipal e o evento que levou à óbito o feto, tem-se confirmada a responsabilidade do ente municipal, a teor do artigo 37, § 6º, Constituição Federal. 3. Configurado o julgamento ultra petita impõe-se a nulidade da sentença neste ponto e, de ofício, eliminar o excesso para fixar o termo final do pensionamento mensal para a data em que a criança completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. 4. Mostra-se razoável e proporcional o valor fixado a título de danos morais que atende as peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto a capacidade econômica do réu, a condição pessoal das vítimas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado. 5. Apelo improvido. Sentença anulada de ofício na parte em que ultra petita. (TJGO – 3ª CC – AC 406239-28 – Des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO – DJ 1774 de 29/04/2015)

Já no que tange ao pleito de redução do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

condenação, melhor sorte não guarda a insurgência. É que, nos ensinamentos de Cavalieri Filho sobre o tema:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora Atlas, 2007, p. 90)

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que devem ser mantidos os valores – danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais: a) lucros cessantes em forma de pensão mensal de 1 (um) salário mínimo; b) lucros emergentes de R\$ 1.929,26 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), uma vez que foram norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Nessa confluência, acompanhando o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 209/217), NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO interposto, para manter a sentença fustigada em sua integralidade.

É como voto.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 387773-42.2010.8.09.0128

(201093877731)

COMARCA DE PLANALTINA

AUTOR JOZIAS DE PAULA ALVES

RÉU MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS

APELADO JOZIAS DE PAULA ALVES

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. 1– As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CR. 2– Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 3– A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 387773-42, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER a remessa e o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**
Relator